

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N.º. 268, DE 2003,

DO SR. DEPUTADO CARLOS NADER

Estabelece admissão tácita de paternidade nos casos que menciona.

Autor: CARLOS NADER

Relator: Deputado Benjamim Maranhão

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição a tramitar em ordinário, proveniente do Sr. Deputado CARLOS NADER, que acresce ao art. 27 da Lei n.º. 8.069, de 13 de julho de 1990, parágrafo único, nos seguintes termos, **verbis**:

“Parágrafo único. A recusa do réu em ação de investigação de paternidade a submeter-se a exame de material genético – DNA, se pedido pelo autor, importa em admissão tácita da paternidade.”

Acrescenta também, e em consequência, ao art. 520 da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, o inciso VIII, de seguinte teor, **verbis**:

“Art. 520.

(...)

VIII – julgar procedente ação de investigação de paternidade ou maternidade”

Por despacho da autoridade competente, e nos termos dos arts. 24, I e 53, I, com a competência estabelecida no art. Art. 32, XII, “t” e “u” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a presente proposição restou encaminhada a esta Comissão de Seguridade Social e Família, para apreciação conclusiva, cabendo a este Parlamentar a relatoria, nos termos do art. 49 e 56 do RICD.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas ao Projeto

Eis o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De início, ressalto que, em se tratando de proposição a tramitar em regime de tramitação ordinária, esta comissão tem o prazo de 40 (quarenta) sessões para apreciá-la, e este relator a metade do prazo para oferecer seu parecer (art. 52, *caput*, III, e §1º, do RICD). Portanto, tempestivo o presente parecer.

Entendo como pertinente, louvável e oportuna a preocupação do autor da proposição, na medida em fortalece o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º, III, da Constituição Federal.

Ressalto que não por mera coincidência, o princípio da dignidade da pessoa humana é novamente referido no § 7º, do art. 226, também da Constituição Federal, justamente no Capítulo VII, que trata “DA FAMÍLIA, DO ADOLESCENTE, DA CRIANÇA E DO IDOSO”.

Lembro que a dignidade é um conceito elaborado no decorrer da história, que chegou ao século XXI repleto de si mesmo, como um valor supremo, construído pela razão jurídica.

Com efeito, é reconhecido o papel do Direito como estimulado do Desenvolvimento social e freio da bestialidade possível de ação humana. É um princípio absoluto, que não pode ser vítima de arranhões nem ser vítima de argumentos que o coloquem num relativismo.

Por isso, torna-se necessário identificar a dignidade da pessoa humana como uma conquista da razão ético-jurídica, fruto da reação à história de atrocidades que, infelizmente, marcam a experiência humana.

Ocorre que nenhum indivíduo é isolado. Ele nasce, cresce e vive no meio social. E aí, sua dignidade ganha – ou tem o direito de ganhar – um acréscimo.

Ele nasce com integridade física e psíquica, mas chega um momento de seu desenvolvimento que seu pensamento tem de ser respeitado, suas ações, seu comportamento, sua religião, sua liberdade sua imagem, sua intimidade, sua honra, sua paternidade, sua consciência, enfim, tudo que compõem sua dignidade.

O indivíduo cuja paternidade é desconhecida, seja qual for o motivo, enfrenta certamente constrangimentos em sua vida social desde a mais tenra idade, sentindo-se inferior aos seus semelhantes por razões alheias à sua vontade.

Tais sentimentos podem ocasionar distúrbios psíquicos que comprometam sua higidez mental e seu pleno desenvolvimento como ser humano.

Impede dizer que, na análise dos casos concretos, os princípios constitucionais muitas vezes se chocam, sendo necessário ao Poder Judiciário decidir pelo que mais atende às finalidades do bem comum, no que se chama de aplicação do princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ordem de **habeas corpus** n.º. 71.373, em 10.11.94, por sua composição plenária, decidiu prestigiar a dignidade humana do réu em ação de investigação de paternidade, entendendo inadmissível sua submissão compulsória ao fornecimento de sangue para pesquisa de material genético. Tal posição findou por firmar jurisprudência na Corte Maior, sendo também adotada na ordem de **habeas corpus** n.º. 76.060-SC (informativo STF n.º. 107, abr. 1998).

Ressalto que no primeiro caso ficaram vencidos os Ministros SEPÚLVEDA PERTENCE, ILMAR GALVÃO, CARLOS VELLOSO e FRANCISCO REZEK (Relator). No segundo caso, já firmada a jurisprudência, e com as ressalvas dos entendimentos pessoais, a votação foi unânime.

Recentemente, inclusive, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu como indisponível o direito à paternidade e até mesmo reconheceu a possibilidade de o Ministério Público figurar como autor da ação que vise à sua investigação, por constituir-se em direito indisponível, (*informativo STF*, n.º. 315, agosto de 2003), **verbis**:

“Considerando que o direito ao reconhecimento do estado de filiação tem conteúdo indisponível, revelando questão

de ordem pública, o Tribunal, assentando a compatibilidade da defesa desse direito com as finalidades institucionais do Ministério Público na proteção do interesse social e individual indisponível (CF, arts. 127 e 129, IX), e, tendo em conta, ainda, o fato de que a natureza personalíssima do direito em causa, no caso concreto, restou resguardada pela iniciativa materna, por maioria, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário, para reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negara legitimidade ao Parquet estadual para promover ação de investigação de paternidade. Entendeu-se que o direito à filiação, que se insere na proteção constitucional conferida à entidade familiar e à criança, apesar de guardar natureza de direito pessoal, caracteriza-se como direito público, justificando, assim, a capacidade postulatória do Ministério Público para a ação de investigação de paternidade, no caso concreto, ante a provocação pela parte interessada. O Min. Maurício Corrêa afastou, no caso, também, a alegação de ofensa ao direito à intimidade, uma vez que tal direito encontra limite no próprio direito da criança e do Estado em ver reconhecida a paternidade, bem como a alegação de inconstitucionalidade do § 4º do art. 2º da Lei 8.560/92. Salientou-se, ademais, na espécie, a ausência de defensoria pública instalada no Estado de São Paulo e o fato de que houve recusa da seccional da OAB para o patrocínio da causa. O Min. Sepúlveda Pertence também conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, mas por fundamento diverso, qual seja, por entender legítima

a atuação do Ministério Público até que se viabilize a implementação da defensoria pública em cada Estado, nos termos do parágrafo único do art. 134 da CF. Vencido o Min. Marco Aurélio, que também conhecia do recurso, mas o desprovia.” ([RE 248.869-SP, rel. Min. Maurício Corrêa, 7.8.2003](#))

A proposição ora em análise concilia as duas posições anteriormente antagônicas que visam a resguardar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, porquanto, se por um lado exime o réu do constrangimento de submeter-se a exame compulsório de material genético, por outro lado garante de forma plena ao ser humano, desde a mais tenra idade, o direito de saber e afirmar perante a sociedade, se assim o desejar, ou o desejarem seu responsáveis, sua paternidade biológica.

Entretanto, na forma como redigida, a utilização deste dispositivo pode gerar abusos, obrigando, em determinadas situações pessoas de bem e sensatas a submeterem-se a um exame de material genético às suas expensas, por mero capricho ou malícia do autor da ação, ou apenas para satisfazer querelas pessoais..

Assim, faz-se necessário coibir, desde logo, para que não sejam feitas imputações de paternidade de forma imotivada, ou a que o réu se recuse a submeter por absoluta impossibilidade financeira, cujo ônus não é justo que suporte, em face da presunção constitucional de inocência, sugiro a seguinte redação:

“Parágrafo único. A recusa do réu em ação de investigação de paternidade a submeter-se a exames de material genético – DNA, quando determinada pelo juiz, de ofício, ou atendendo a requerimento do autor ou do Ministério Público, e desde que o ônus

financeiro da realização de tais exames não seja por ele suportada, importa em admissão tácita da paternidade.”

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 268, de 2003, com a emenda acima, seguindo-se a tramitação prevista do Regimento da Casa.

Sala da Comissão, em _____ de 2003.

Deputado **BENJAMIN MARANHÃO**